PROJETO DE LEI N.º 704/XIII/3.ª

ATUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Exposição de motivos

Os bolseiros de investigação são responsáveis por uma parte muito significativa dos avanços na Ciência em Portugal que se registaram de forma mais acentuada desde os últimos anos do século passado. No entanto, os valores das suas bolsas permanecem inalterados desde 2002 retirando a estes investigadores cerca de 23,7% do seu poder de compra em 2017. A acrescer a este problema, alertamos também para o atraso sucessivo que a Fundação para a Ciência e Tecnologia I.P. (FCT) leva na análise das candidaturas e, posteriormente, na transferência dos valores das bolsas para esses investigadores.

Como dita o Regulamento de Bolsas de Investigação Científica, os bolseiros estão ao abrigo de um regime de exclusividade, o que, com o atraso acima mencionado, ficam impedidos de encontrar outras soluções laborais para dar resposta às despesas pessoais e familiares, o que os atira para uma situação de fragilidade grave e injusta.

Já para o próximo ano, e por proposta de alteração do Orçamento de Estado para 2018, efetuada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, os valores vão ser atualizados de acordo com o índice de preços no consumidor. É pouco, tendo em conta a perda de poder de compra dos bolseiros, mas constitui um primeiro momento de descongelamento dos valores das bolsas.

Importa agora assegurar um mecanismo de atualização anual desses valores, uma compensação faseada pelos 15 anos de congelamento e ainda o fim do regime de exclusividade a que estes investigadores estão sujeitos, enquanto não lhes for transferida a primeira prestação mensal do montante referente à bolsa.

Adicionalmente repõe-se um subsídio para pagamento de propinas, registos e custos associados para os bolseiros que não se encontram no país da instituição de acolhimento.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Regulamento de Bolsas de Investigação da FCT, I. P., na versão dada pelo Regulamento n.º 339/2015, de 17 de junho, alterando o regime de exclusividade das funções do bolseiro, introduzindo um subsídio para propinas, registos e custos associados sempre que o bolseiro não se encontre no país da instituição de acolhimento e procedendo à atualização anual das bolsas previstas no Estatuto do Bolseiro de Investigação, a que acresce um fator de compensação entre 2019 e 2022 (inclusive).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei é de aplicação obrigatória a todas as Bolsas de Investigação financiadas, direta ou indiretamente, pela FCT, ou de que esta seja entidade de acolhimento.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entendem-se por bolsas diretamente financiados pela FCT aquelas em cujo contrato de bolsa a FCT seja parte, sendo

indiretamente financiadas pela FCT as bolsas cujos contratos de bolsa, sendo celebrados com outra entidade, se insiram no âmbito de programas, projetos ou outras formas de colaboração que preveja a obrigação, para a FCT, de suportar as despesas com as respetivas bolsas contratualizadas.

Artigo 4.º

Regulamento de Bolsas de Investigação da FCT, I. P.

Os artigos 22.º e 24.º do Regulamento de Bolsas de Investigação da FCT, I. P., na versão dada pelo Regulamento n.º 339/2015, de 17 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1. [...]

2. As funções do bolseiro são exercidas, a partir do momento do recebimento da primeira transferência do valor da bolsa, em regime de dedicação exclusiva nos termos previstos no Estatuto do Bolseiro de Investigação devendo garantir-se a exequibilidade do plano de trabalhos sob pena de não atribuição ou cancelamento da bolsa.

3. [...]

Artigo 24.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Subsídio único para propinas, registos e custos associados, num valor máximo de 12500 Euros.

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. O valor das bolsas, direta ou indiretamente financiadas pela FCT, ou de que esta seja entidade de acolhimento, é atualizado anualmente, a partir de 1 de janeiro de 2019, com base no índice de preços ao Consumidor (IPC – média anual) registado no ano anterior.

13. Entre 2019 e 2022 (inclusive), à atualização das bolsas prevista no número anterior acresce um fator de compensação, pelos anos em que não foram atualizadas, de mais 5% do seu valor.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento de Estado para 2019.

Assembleia da República, 15 de dezembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,